

Teletrabalho docente na cultura digital: reflexões sobre as fronteiras entre a vida profissional e privada

Ricardo Nascimento de Oliveira
Daniel Mill

Ricardo Nascimento de Oliveira

Universidade Federal de São Carlos,
UFSCar, SP, Brasil
E-mail: juriscardo@hotmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-1179-8754>

Daniel Mill

Universidade Federal de São Carlos,
UFSCar, SP, Brasil
E-mail: mill@ufscar.br

 <https://orcid.org/0000-0002-8336-3645>

Resumo

Propõe-se investigar as transformações do trabalho docente na sociedade grafocêntrica digital do século XXI. O uso intensivo das TDIC e de dispositivos portáteis de telecomunicação modificou a vida em sociedade, repercutindo sobre o exercício laboral. Objetivou-se responder a seguinte questão de pesquisa: a infraestrutura capitalista influencia as normas jurídicas e determina a invasão de períodos de não trabalho pelo teletrabalho? Quanto à metodologia, tratou-se de pesquisa qualiquantitativa, baseada em revisão geral de literatura, em autores como Amado (2018), Braverman (1981), Castells (1999, 2003), Mill e Fidalgo (2009), Mill e Jorge (2018) e Souto Maior (2003), análise documental da legislação brasileira, no Direito Comparado e Direito Internacional dos Direitos Humanos e em dados coletados por meio de pesquisa de campo (questionário e entrevistas semiestruturadas). Como resultados, observou-se a influência da infraestrutura capitalista na precarização de direitos, recomendando-se a inclusão do direito à desconexão na legislação brasileira, bem como a conscientização da classe em favor da luta por melhores condições de trabalho.

Palavras-chave: Cultura digital. Docência. Teletrabalho.

Recebido em: 21/11/2023

Aprovado em: 10/04/2024



<http://www.perspectiva.ufsc.br>

 <http://dx.doi.org/10.5007/2175-795X.2024.e97399>

Abstract**Teaching telework in digital culture: reflections on the boundaries between professional and private life**

This study proposed to investigate the transformations of teaching work in the graphocentric digital society of the 21st century. The intensive use of TDIC and portable telecommunication devices has changed life in society, with repercussions on work practice. The objective was to answer the following research question: does the capitalist infrastructure influence legal norms and determine the invasion of non-work periods by telecommuting? Regarding the methodology, it was a qualitative and quantitative research, based on a general literature review, of authors such as Amado (2018), Braverman (1981), Castells (1999, 2003), Mill and Fidalgo (2009), Mill and Jorge (2018), and Souto Maior (2003), on document analysis of Brazilian legislation, on Comparative Law and International Human Rights Law and on data collected through field research (questionnaire and semi-structured interviews). As a result, the influence of the capitalist infrastructure on the precariousness of rights was observed, recommending the inclusion of the right to disconnection in Brazilian legislation, as well as raising class awareness in favor of the struggle for better working conditions of reflections, curiosity and creativity prioritizing formation for living in harmony.

Keywords:
Digital culture.
Teaching.
Telework.

Resumen**Teletrabajo docente en la cultura digital: reflexiones sobre las fronteras entre la vida profesional y privada**

Se propuso investigar las transformaciones del trabajo docente en la sociedad digital grafocéntrica del siglo XXI. El uso intensivo de TDIC y dispositivos portátiles de telecomunicaciones ha cambiado la vida de la sociedad, con repercusiones en la práctica laboral. El objetivo fue responder a la siguiente pregunta de investigación: ¿la infraestructura capitalista influye en las normas jurídicas y determina la invasión de períodos de no trabajo por el teletrabajo? En cuanto a la metodología, fue una investigación cualitativa y cuantitativa, basada en una revisión bibliográfica general, en autores como Amado (2018), Braverman (1981), Castells (1999, 2003), Mill y Fidalgo (2009), Mill y Jorge (2018) y Souto Maior (2003), análisis documental de la legislación brasileña, en Derecho Comparado y Derecho Internacional de los Derechos Humanos y en datos recogidos a través de investigación de campo (cuestionario y entrevistas semiestructuradas). Como resultado, se observó la influencia de la infraestructura capitalista en la precariedad de los derechos, recomendándose la inclusión del derecho a la desconexión en la legislación brasileña, además de sensibilizar a la clase a favor de la lucha por mejores condiciones de trabajo.

Palabras clave:
Cultura digital.
Enseñando.
Teletrabajo.

1. Introdução e importância da temática

Este artigo analisa o teletrabalho docente na sociedade grafocêntrica digital do século XXI e o direito à desconexão. Resultante de um estudo de mestrado¹, o texto apresenta uma análise dos limites entre os períodos de trabalho e de descanso (ou lazer) dos teletrabalhadores docentes, tendo em vista as transformações advindas da cultura digital e das tecnologias digitais de informação e comunicação (TDIC).

Com o advento da *Sociedade Grafocêntrica Digital* (Mill; Jorge, 2018), marcada pelo uso intenso das tecnologias digitais, viabilizou-se a dobra do espaço e do tempo. Para esses autores, temos primeiramente as sociedades ágrafas, nas quais predominam a linguagem oral, com o conhecimento passando de geração a geração por meio da fala. Posteriormente, surge a sociedade grafocêntrica tradicional, caracterizada pela utilização da escrita e leitura de forma linear, com uso de tecnologias analógicas e físicas, para o processo de comunicação e transferência cultural. Daí a necessidade do letramento tradicional. Posteriormente, emerge a sociedade grafocêntrica digital, que, incorporando a tradicional, possui como característica a existência de linguagem não linear, mas por meio do uso de imagens e sons, gerando verdadeira revolução na comunicação entre as pessoas por meio da dobra do espaço e do tempo. Nesse contexto, é essencial o letramento digital.

Nesse contexto, ante a realidade da *sociedade da informação*² capitalista da acumulação flexível, as pessoas passaram a se relacionar também pelo *ciberespaço*³, rompendo-se a barreira das relações estritamente presenciais. Assim, passou a ocorrer uma mistura entre virtual e presencial, acentuada cada vez mais, conforme a era da mobilidade foi progressivamente se inserindo na vida dos seres humanos. Explicitando, trazem-se os pertinentes comentários de Santaella (2018, p. 237, grifos nossos):

¹ Trabalho resultante de pesquisa realizada no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de São Carlos.

² “Gostaria de fazer uma distinção analítica entre as noções de Sociedade de Informação e Sociedade Informacional com consequências similares para economia da informação e economia informacional. [...] Minha terminologia tenta estabelecer um paralelo com a distinção entre indústria e industrial. Uma sociedade industrial (conceito comum na tradição sociológica) não é apenas uma sociedade em que há indústrias, mas uma sociedade em que as formas sociais e tecnológicas de organização industrial permeiam todas as esferas de atividade, começando com as atividades predominantes localizadas no sistema econômico e na tecnologia militar e alcançando os objetos e hábitos da vida cotidiana. Meu emprego dos termos sociedade informacional e economia informacional tenta uma caracterização mais precisa das transformações atuais, além da sensata observação de que a informação e os conhecimentos são importantes para nossas sociedades. Porém, o conteúdo real de sociedade informacional tem de ser determinado pela observação e análise” (Castells, 1999, p. 64-65).

³ Segundo Santaella (2018, p. 236): “De onde vem a ideia de um espaço virtual, também chamado de ciberespaço ou espaço cibernetico? [...] o espaço virtual é o espaço informacional das redes, feito de *bits* e *bites*, de zeros e uns (0/1), mas que, do interior dos computadores às telas, chega até nós na forma de linguagens conhecidas: verbais, visuais, sonoras e todas as suas misturas. Portanto, o ciberespaço não é outra coisa senão uma maneira metafórica de nomear a internet, a rede das redes”.

[...] conforme a era da mobilidade foi se infiltrando em nossa vida, essa era na qual podemos estar conectados até dormindo ou no movimento borbulhante de uma grande metrópole, começou a se espalhar, de alguns autores para a voz corrente, que o ciberespaço se converteu em um anacronismo, ou seja, que o ciberespaço morreu. [...]. Mas, com celulares, PDAs e aplicações geográficas, a janela quebrou-se e o mundo ciber começou a pingar e mesmo chover no nosso mundo real.

Com a era da mobilidade se observa que, a cada dia, virtual e presencial se envolvem, paulatinamente, acabando por construir um novo todo, uma nova realidade, na vida privada e, consequentemente, no trabalho dos teletrabalhadores docentes. Nesse contexto, há a mistura dos tempos e espaços virtuais e presenciais, gerando situações fático-jurídicas outrora impensáveis e, portanto, não previstas na normatização do Estado brasileiro. Discorrendo a respeito, recorre-se novamente aos comentários de Santaella (2018, p. 238, grifos nossos):

A bem da verdade, o que a mobilidade levou à dissolvência foram as dicotomias entre real e virtual, natural e artificial, dentro e fora, presente e ausente. Equipados com computadores móveis, estamos conectados ao físico e ao virtual ao mesmo tempo, num jogo de presença ausente e ausência presente que levou de roldão a ideia de um mundo paralelo. É por isso que não há uma separação nítida entre estar se movimentando no mundo presencial e no mundo informacional ao mesmo tempo, o que, de modo algum, pode anular a ideia da virtualidade da informação no sentido de que ela está aqui e ali, lá e acolá, disponível, podendo se tornar atual instantaneamente.

Assim, ante a inafastável realidade da difusão da cultura digital, grande conquista tecnológica pela humanidade, passaram os relacionamentos interpessoais virtuais a ocorrer também conjuntamente ao mundo presencial. Na sociedade da informação, tornou-se hábito comum o porte cotidiano de aparelhos portáteis de telecomunicação (como *smartphones*, *pgers*, *notebooks*, *tablets* etc.). É nessa conjuntura que se observa o fenômeno da invasão da privacidade dos teletrabalhadores docentes pelo trabalho a distância ubíquo. Discorrendo sobre esse fenômeno e, ao mesmo tempo, relacionando-o com os períodos de descanso dos teletrabalhadores, traz-se a lume o que dissertam Bianchetti e Machado (2009, n. p., grifos nossos):

Não há na história algo que se possa comparar ao que a internet propiciou em termos de condições para a comunicação entre pares, para o trabalho em equipe, para o trabalho em rede, independentemente do espaço e do tempo onde/quando as pessoas estejam pesquisando, estudando, elaborando produtos, fornecendo serviços. Porém, essa facilidade e potencialização quase ilimitada de acesso e rapidez, no que se refere às informações, coloca tentações e necessidade de resistir ou tomar uma decisão perante a invasão do espaço pessoal e privado. Hoje é possível trabalhar em qualquer lugar, a qualquer hora.

O fenômeno da invasão da privacidade dos teletrabalhadores docentes, por meio das TDIC, pode ser entendido como a realidade fático-jurídica, típica da cultura digital, na qual o teletrabalho ubíquo adentra a vida privada dessas pessoas, com a diluição das fronteiras entre a vida pessoal e profissional, haja vista uma nova organização dos seus tempos e espaços virtuais e presenciais de trabalho e não trabalho, influenciada pela progressiva inserção da era da mobilidade na vida dos seres humanos.

A questão atinente ao tempo de descanso e a importância do direito de desconexão das TDIC consistem em assuntos de máxima relevância para a Educação na sociedade da informação. No mais, a presente pesquisa também constitui necessária atualização para o Direito do Trabalho, uma vez exercido o labor no ambiente de cultura digital.

Nesse contexto, as demandas atinentes ao teletrabalho docente ubíquo superam os tempos e espaços tradicionais, adentrando também o virtual. Daí a necessidade de observação do fenômeno da invasão da vida privada dos professores pelo teletrabalho, que suprime os períodos de não trabalho dos teletrabalhadores. O estudo de tal realidade, verificando e apontando saídas para essa problemática, representa o propósito da pesquisa aqui apresentada.

Uma vez demonstrada a relevância da temática estudada, passa-se, na sequência, à exposição da perspectiva teórica na qual foi desenvolvido o presente trabalho.

2. Perspectiva teórica

A capacidade de autogestão do tempo é algo de fundamental importância na cultura digital, pois repercute sobre a manutenção da saúde física e mental dos teletrabalhadores docentes. Devido a sua importância vital e estratégica, os teletrabalhadores docentes deveriam ser orientados quanto à luta da classe pelo direito de se desconectarem das TDIC nos seus períodos de não trabalho: o direito à desconexão. Do contrário, não poderão usufruir das vantagens proporcionadas pelas TDIC. No que tange à necessidade de formação dos professores, quanto à capacidade de organização do seu tempo de trabalho e de não trabalho, com o estabelecimento de limites entre a vida pessoal e profissional dos docentes, na sociedade da informação, dissertam Bianchetti e Machado (2009, n. p., grifos nossos):

Os limites precisam ser estabelecidos pelo sujeito que se vê desamparado diante da voracidade e velocidade das demandas por produtividade. Com as novas tecnologias se conseguiu a façanha de poder dispensar viagens, de fazer entrevistas virtuais e orientações via internet etc. **No entanto, o ganho de tempo e a economia de energia com essas possibilidades não foram compensados com mais tempo para o lazer, o desfrute de leituras etc.**

No entanto, observam-se novos desafios para o Direito do Trabalho ao regulamentar uma realidade fático-jurídica que é movida, muitas vezes, à luz de interesses capitalistas, no modo de acumulação flexível contemporâneo. Na sociedade da informação, observa-se a utilização da diluição das fronteiras entre a vida pessoal e profissional dos teletrabalhadores docentes pelo capital como forma de explorá-los por meio das TDIC. Assim, o trabalho ubíquo os acompanha, cotidianamente, no seu dia a dia, onde quer que se encontrem, invadindo a sua privacidade. Nesse

ponto, corroborando, cabe trazer à baila as elucidadoras ponderações de Amado (2018, p. 260, grifos nossos):

Com o advento e com o incremento das NTIC (Novas Tecnologias de Informação e Comunicação), surgiu um novo e complexo desafio para o Direito do Trabalho, dado que **[elas] possibilitem que o trabalho acompanhe o trabalhador fora do espaço/tempo profissional, invadindo o seu tempo de (suposta) autodisponibilidade.** São de todas conhecidas as impressionantes mudanças registradas na nossa forma de viver, de comunicar e de trabalhar, resultantes da informatização, da internet, do *e-mail*, das redes sociais, dos telemóveis [celulares], dos computadores... [...] E **um dos principais efeitos destes fenómenos consiste, sem dúvida, na diluição das tradicionais fronteiras entre a vida profissional e vida pessoal, entre o público e privado.**

Sob a perspectiva do teletrabalho ubíquo, o trabalho, por meio de aparelhos portáteis de telecomunicação, passa a procurar pelos teletrabalhadores docentes em lugares diversos dos tradicionais, a qualquer hora e em qualquer dia da semana. Assim, os tempos de não trabalho, antes destinados às obrigações paraprofissionais do teletrabalhador (familiares, religiosas e políticas), bem como o tempo de ócio e lazer acabam sendo colonizados pelo labor, conforme colocam Mill e Fidalgo (2009, p. 288), com base nos estudos de Puig e Trilla (2004).

Nesta reflexão, a pesquisa analisou a legislação brasileira sobre teletrabalho, especialmente após a reforma trabalhista de 2017, comparando-a com as normas de Portugal, França, Argentina, Chile e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com foco no direito à desconexão das TDIC. Também foram coletados dados por meio de questionários e entrevistas com professores durante a pandemia de Covid-19, revelando a invasão de privacidade e a falta de descanso no teletrabalho. Além disso, a pesquisa examinou a evolução da legislação trabalhista brasileira, como a alteração do artigo 6º da CLT em 2011, e considerou as mudanças no direito português como possíveis inspirações para reformar a legislação nacional.

Sobre a situação dos teletrabalhadores inseridos na cultura digital em Portugal, Amado (2018, p. 260, grifos nossos) reflete:

Agora, em muitos casos, **o trabalho (e, por via disso, o empregador) pode facilmente acompanhar o trabalhador, seja quando for e onde quer que este se encontre.** Agora, o modelo é o de um trabalhador conectado e disponível 24 sobre 24 horas, pois a tecnologia permite a conexão por tempo integral (hiperconexão), **potencializando situações de quase escravização do trabalhador** – a escravatura, diz-se, do *homo connectus*, visto amiúde, como colaborador de quem não se espera outra coisa senão dedicação permanente e ilimitada.

Nesse contexto, como estariam os períodos de descanso de tais teletrabalhadores docentes (inseridos dentro do tempo de não trabalho)? Como ficaria a reposição da sua energia vital, seu equilíbrio? Na sociedade da informação, o ritmo de trabalho dos teletrabalhadores docentes não restou mais atrelado à velocidade da máquina a vapor (como ocorria no século XIX), conforme discorre Marx (2018) no célebre capítulo da Maquinaria. Na sociedade grafocêntrica digital do século XXI, estes permanecem vinculados ao ritmo frenético das notificações, de velocidade

praticamente instantânea, lutando, em variados espaços de trabalho (presencial e virtual), para fazer frente à ultravelocidade das comunicações digitais por meio das TDIC. Sobre esse quadro caótico de disponibilidade para o trabalho, interessantes são os pensamentos de Castells (2003, p. 192, grifos nossos):

O que a Internet torna possível é uma configuração múltipla dos espaços de trabalho. [...] Muitos também trabalham a partir de casa (não em vez de seu local de trabalho usual, mas além dele), trabalham em seus carros, trens e aviões, de seus aeroportos e hotéis, durante as férias e à noite – estão sempre disponíveis.

Dessa forma, os teletrabalhadores docentes permanecem numa realidade laboral de constante invasão da sua privacidade por meio das notificações das TDIC, que chegam num ritmo frenético, a todo momento e em todos os lugares. De tal modo, a realidade evidenciada na sociedade grafocêntrica digital do século XXI revela os abusos perpetrados contra os teletrabalhadores docentes por meio das TDIC, numa situação que se assemelha a de escravos do trabalho a distância. Amado (2018), trazendo à baila estudos de Souto Maior (2003), comenta essa realidade:

façamos uma reflexão sobre nossa postura diante do trabalho. Temos sido escravos do trabalho? Quase não respiramos sem nosso computador? Ele – o computador – está para nós como aquela bombinha para o asmático? Trabalhamos dia e noite, inclusive finais de semana, e não são poucas vezes que tiramos férias para colocar o trabalho em dia? Estamos pressionados pelos impessoais relatórios, que, mensalmente, mostram publicamente o que somos no trabalho, sob o prisma estatístico? E, finalmente, estamos viciados em debater questões nas famosas listas de discussão via internet? (Souto Maior, 2003, p. 312 *apud* Amado, 2018, p. 261-262, grifos nossos).

Amado (2018, p. 261) traz então à baila, como corolário de sua reflexão, o magistral arremate de Souto Maior (2003, p. 312) sobre o citado questionamento: “Se a sua resposta foi positiva a três destas perguntas, é sinal de que o sinal de alerta deve ser ligado. Se a resposta positiva atingiu o nível de cinco perguntas, então é hora de exercer, concretamente, o direito a se desconectar do trabalho”.

A preservação dos períodos de não trabalho e, consequentemente, de descanso dos teletrabalhadores docentes está, de forma ínsita, ligada à existência do direito à desconexão na legislação do Estado. Tal direito, segundo disserta Scalzilli (2020), pode ser compreendido como:

um direito fundamental implícito no ordenamento jurídico, o qual deriva do direito à privacidade e ao lazer, da limitação da jornada de trabalho, dos períodos de descanso (intervalos intra e interjornada, repouso semanal remunerado e férias anuais remuneradas) e também do princípio da dignidade da pessoa humana, que visa a preservar o direito à saúde, à segurança, ao lazer e à vida privada, preservando a cidadania (Scalzilli, 2020, p. 655, grifos nossos).

Complementando, trazem-se à baila as pertinentes considerações de Souto Maior (2003) sobre a necessidade do estabelecimento de um direito que limite o trabalho para a preservação da

vida privada, da saúde e, consequentemente, da própria dignidade da pessoa humana na sociedade da informação do século XXI, marcada pelo uso constante das TDIC:

A pertinência situa-se no próprio fato de que ao falar em desconexão faz-se um paralelo entre a tecnologia, que é fato determinante da vida moderna, e o trabalho humano, com o objetivo de vislumbrar um direito do homem de não trabalhar, ou, como dito, metaforicamente, **o direito a se desconectar do trabalho**. Esclareça-se que **o não trabalho aqui referido não é visto no sentido de não trabalhar completamente e sim no sentido de trabalhar menos, até o nível necessário à preservação da vida privada e da saúde, considerando-se essencial esta preocupação** (de se desligar, concretamente, do trabalho) exatamente por conta das características deste mundo do trabalho marcado pela evolução tecnológica (Souto Maior, 2003, p. 296, grifos nossos).

Uma vez ultrapassada esta brevíssima análise teórica da problemática, passa-se na parte seguinte deste trabalho a discorrer sobre a metodologia da pesquisa, bem como à análise documental da legislação de Direito Internacional de Direitos Humanos, de Direito Comparado e da legislação brasileira tocante ao direito à desconexão.

3. Perspectiva metodológica

Sendo um recorte de dissertação de mestrado, este texto apresenta uma pesquisa com professores da Educação Básica e Superior. Optou-se por analisar os dados à luz dos métodos quantitativo e qualitativo. Para a análise quantitativa, utilizamos a escala Likert⁴, explorando as possibilidades de triangulação metodológica na análise, seja na coleta de dados, nos instrumentos ou análise documental da legislação trabalhista pertinente.

Procurou-se assentar a análise teórica em autores que estudam a temática das TDIC, como Amado (2018), Castells (1999, 2003), Mill e Fidalgo (2009), Mill e Jorge (2018) e Souto Maior (2003), bem como na análise documental de textos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Comparado e da legislação brasileira. Contrapõe-se a legislação brasileira sobre teletrabalho (modificada por recentes e precarizantes alterações advindas, principalmente, da reforma trabalhista, operada pela Lei 13.467/2017, de índole manifestamente neoliberal), à legislação de Portugal, França, Argentina e Chile, bem como às normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos no que toca, especialmente, à emersão do direito à desconexão das TDIC.

Deve-se ainda mencionar que também foram objeto de estudo dados coletados por meio de pesquisa de campo. Primeiramente, por meio de questionário enviado aos participantes (professores da Educação Básica e Superior) no período de 09 de fevereiro a 03 de julho de 2021, formado por perguntas objetivas e abertas (respondido por 121 participantes), e depois por meio de entrevistas semiestruturadas, realizadas entre 02 e 23 de novembro de 2021 (com dez professores dentre

⁴ Trata-se de um tipo de escala de resposta psicométrica que viabiliza a análise de dados, de modo que se classificam opiniões por meio do nível de concordância ou discordância com uma afirmativa ou pergunta.

aqueles que, ao responderem pergunta do questionário, manifestaram o desejo e disponibilidade de participarem da entrevista, fornecendo e-mail e telefone celular). Assim, descortinamos o panorama atual da invasão da privacidade dos professores pelo teletrabalho, bem como dos seus períodos de descanso. Menciona-se ainda que a escolha pelos participantes na entrevista ocorreu levando-se em conta a análise das respostas abertas do questionário, tendo sido selecionadas as que continham material mais abundante e relevante para a presente pesquisa. A coleta dos dados, tanto do questionário quanto da entrevista, deu-se em meio à pandemia de Covid-19, ocorrida nos anos 2020 e 2021.

Na sequência, foram também realizadas pesquisa e análise documental das recentes transformações da legislação trabalhista brasileira atinentes à temática (destaca-se a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promovida pela Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011, que alterou o art. 6º da CLT, incluindo neste o seu parágrafo único para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos). Analisaram-se ainda as atuais transformações do direito português, que poderiam ser utilizadas, com base no Direito Comparado, para refletir sobre a realidade da situação da legislação brasileira e, ainda, como propostas de alteração da legislação nacional.

4. Da análise e organização dos dados: alguns comentários

O panorama normativo brasileiro foi confrontado, numa análise dialética, com a legislação de Portugal, França, Argentina e Chile, bem como com as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos no que toca, especialmente, à emersão do direito à desconexão das TDIC.

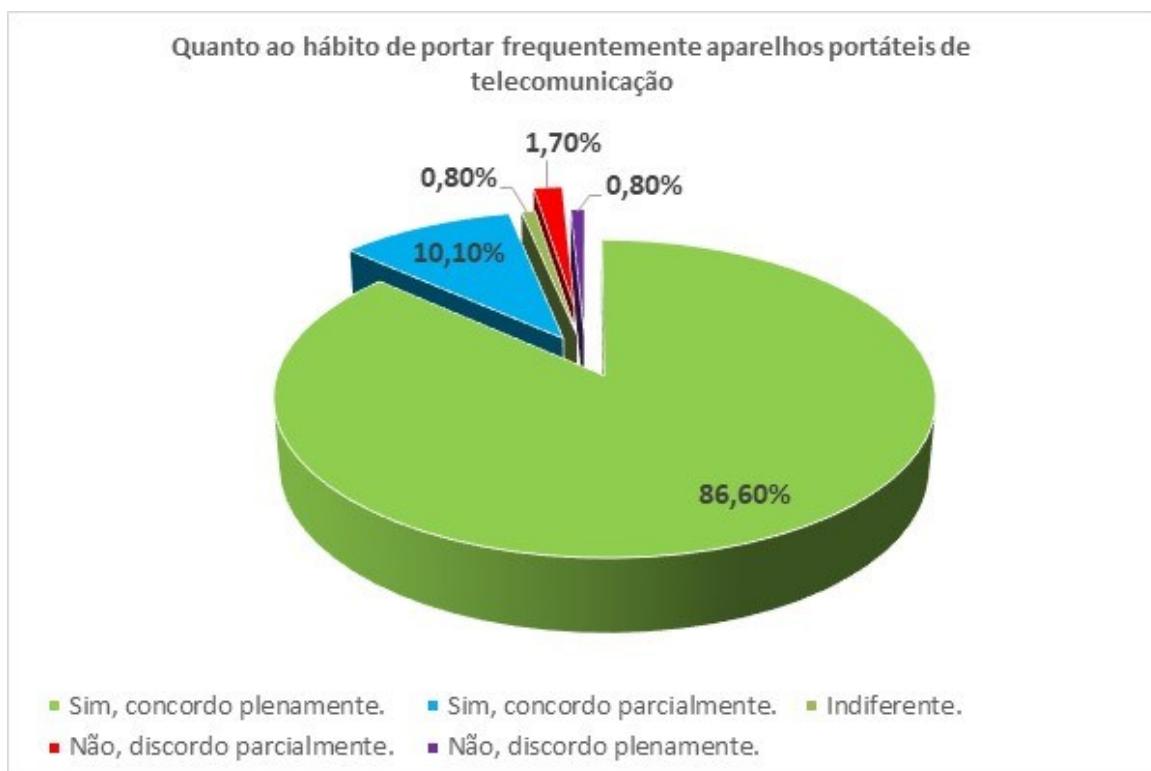
4.1. Porte habitual de aparelhos portáteis de telecomunicação e a consagração do direito à desconexão profissional

Primeiramente, observa-se que os teletrabalhadores docentes vivem e trabalham em espaços híbridos por meio dos quais se interconectam a sua vida pessoal e profissional. Tal situação fático-jurídica advém das influências da infraestrutura capitalista na sociedade da informação, pois o capital se apodera das tecnologias, colocando-as a serviço do seu intuito de lucro, conforme coloca Braverman (1981), o que tem levado à diluição das fronteiras entre a vida pessoal e profissional dos professores. Como solução para essa problemática, tem se observado uma movimentação mundial da legislação no sentido da consagração do direito à desconexão das TDIC.

Na pesquisa de campo, os professores participantes foram indagados, primeiramente, por meio do questionário, sobre o hábito de, no contexto da sociedade atual, carregarem consigo

aparelhos eletrônicos portáteis de comunicação pessoal via internet (como smartphones, tablets, pagers, notebooks etc.). As respostas geraram o gráfico da Figura 1.

Figura 1 – Percepções sobre o hábito de carregar consigo aparelhos pessoais portáteis de telecomunicação



Fonte – autoria própria

A análise quantitativa das respostas revela que a ampla maioria dos docentes, representada por 86,60%, declarou que possui o hábito de portar tais equipamentos no seu cotidiano. Tal constatação revela o quanto enraizado está o hábito de trazer consigo tais equipamentos eletrônicos na sociedade grafocêntrica do século XXI. Assim, deduz-se, face à comprovação de tal premissa, que na sociedade da informação a maioria dos professores carrega regularmente aparelhos portáteis de telecomunicação. Dessa forma, a análise quantitativa dos dados conduz à contundente conclusão de que o pré-requisito para a ocorrência do fenômeno da invasão da privacidade (porte habitual dos citados aparelhos) permanece, na maioria das vezes, presente no cotidiano dos mesmos.

Também foi observada, por meio da análise quantitativa das respostas abertas ao citado questionamento, a presença da hiperconexão dos professores na sociedade da informação do século XXI. Nesse sentido, apresentamos alguns comentários retirados dos dados coletados na pesquisa, a título de exemplo:

O uso desses aparelhos está me deixando doente. Não tenho mais tempo para mim. Não consigo ler um livro sequer por conta da demanda da IE (Professor 1).
 Celular e note 24 horas (Professor 2).
 Habitualmente estou sempre conectado ao smartphone, cuja posse me coloca diretamente envolvido com o trabalho em diferentes jornadas de trabalho e locais físicos ao lidar com e-mails e WhatsApp (Professor 3).

Quem não vive colado no celular hoje em dia é pessoa rara (Professor 11).
O celular sempre carregamos, ele é o mal que nos acompanha (Professor 12).
Uso smartphone e notebook direto (Professor 13).

Assim, verifica-se que tal constatação se triangula, satisfatoriamente, com o já colocado pelo referencial teórico representado por Amado (2018) e Souto Maior (2003) quando discorrem sobre a condição laboral dos teletrabalhadores hiperconectados na cultura digital, oportunidade na qual mencionam que o sinal de alerta dos trabalhadores deveria ser ligado se fossem observados excessos no trabalho.

4.2. Da situação da legislação brasileira face às normas de Direito Internacional de Direitos Humanos e de Direito Comparado

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos podem possuir eficácia normativa no Brasil, por força do disposto no artigo 5º, §§ 2º e 3º da Carta da República de 1988. Por esta via, podem irradiar juridicidade sobre o sistema jurídico normativo interno do Estado brasileiro. Dessa forma, pode-se dizer que o direito à desconexão, objetivando preservar os períodos de não trabalho dos teletrabalhadores docentes, encontra fundamento, primeiramente, no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Segundo Brandão (2001), o Complemento da Declaração dos Direitos do Homem (elaborado pela Liga dos Direitos do Homem e do Cidadão) preceitua em seus artigos 2 e 4:

Artigo 2 – O primeiro dos direitos do Homem é o direito à vida. [...] Artigo 4 – O direito à vida comporta: a) **O direito a um trabalho reduzido o bastante para deixar lazeres suficientemente remunerados**, a fim de que todos possam participar amplamente do bem-estar que os progressos da ciência e da técnica tornam cada vez mais acessíveis e que uma repartição equitativa deve e pode garantir a todos; b) O direito ao pleno cultivo intelectual, moral, artístico e técnico das faculdades de cada um (Brandão, 2001, p. 54, grifos nossos).

Dessa forma, encontra-se estabelecida, no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a necessidade do lazer e do descanso dos teletrabalhadores (inclusive os docentes). Imbuída desse mesmo espírito, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, XXI, estabelece: “Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e às férias remuneradas periódicas” (ONU, 1948, n. p.). Finalmente, ainda bebendo dessa inspiração, o artigo 7º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, estabelece:

ARTIGO 7º – Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: [...] b) À segurança e a higiene no trabalho; [...] d) **O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas**, assim como a remuneração dos feriados (Brasil, 1992, n. p., grifos nossos).

O Art. 7º, “e”, “g” e “h” do Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), ratificado por meio do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, preceitua:

Artigo 7 – Condições Justas, Equitativas e Satisfatórias de Trabalho. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias, para que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular: [...] e) segurança e higiene no trabalho; [...] g) **limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais.** As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos; h) **repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como pagamento de salários nos dias feriados nacionais** (Brasil, 1999, n. p., grifos nossos).

Pela análise documental de tais diplomas normativos se vislumbra patente a preocupação do ordenamento internacional de se resguardarem os tempos de não trabalho dos teletrabalhadores docentes como garantia da higiene, salubridade e segurança do trabalho, o que servirá de lastro para fundamentação do direito à desconexão.

No plano do direito interno brasileiro, a Constituição Federal de 1988 dispõe que não se pode perder de vista a dignidade da pessoa humana, erigida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, no artigo 1º, inciso III. Dessa forma, todo o sistema normativo decorrente desse vértice de juridicidade deve respeitar tal valor axiológico primordial, uma vez estabelecido pelo constituinte originário, sob pena de inconstitucionalidade.

Da análise documental do citado dispositivo, observa-se que a inviolabilidade da intimidade e a vida privada são direitos fundamentais de primeira geração, que, devido a sua relevância, estão inseridos no núcleo duro da Lei Fundamental de 1988, constituindo cláusulas pétreas, nos termos estabelecidos no artigo 60, § 4º, inciso IV. No mais, a Constituição Cidadã de 1988 também consagra como Direito Fundamental dos Cidadãos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Colaciona-se: “Art. 5º [...] X – **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**” (Brasil, 1988, n. p., grifos nossos).

Resta ainda mencionar que os direitos sociais de segunda geração tocantes à saúde e ao lazer, devido a sua inegável relevância, se encontram positivados no *caput* do artigo 6º da Carta da República de 1988. Tal prescrição normativa revela a importância que o constituinte deu aos períodos de descanso dos trabalhadores. Dessa forma, nota-se que a Norma Fundamental de 1988 considera o lazer como algo extremamente necessário para a vida humana. É inegável a intrínseca ligação entre os períodos de descanso, lazer e a preservação da higiene, salubridade e segurança no trabalho, bem como com a própria dignidade da pessoa humana. Assim, a norma do artigo 6º da Constituição Federal de 1988 deve ser interpretada conjuntamente ao artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 7º, inciso XXII e artigo 196, todos da Constituição Federal de 1988: “Art.

7º [...] XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (Brasil, 1988, n. p., grifos nossos).

A Lei 12.551/2011 alterou o artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados àquela exercida por meios pessoais e diretos (forma presencial/tradicional). Assim, despontou a subordinação por meio das TDIC na cultura digital.

Assim, observa-se como se começou a desenhar e atualizar o mapa das relações entre a propriedade privada dos meios de produção capitalista e a legislação do Estado. Os interesses do capitalista, detentor do monopólio dos meios de produção, influenciam o direcionamento da legislação do Estado (que na realidade não visa atender à vontade democrática de todos, mas sim aos interesses do capital), reforçando a relação de dominação dos proletários à burguesia. Corroborando essa ideia, dissertam Marx e Engels (2006, p. 98, grifos nossos):

Já que o Estado, pois, é a forma pela qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e na qual se resume toda a sociedade civil de um período, segue-se que todas as instituições comuns são mediadas pelo Estado e dele adquirem uma forma política. Daí a ilusão de que a lei se baseia na vontade e, mais ainda, na vontade livre, destacada de sua base real. Do mesmo modo o direito é reduzido, por seu turno, à lei (Marx; Engels, 2006, p. 98, grifos nossos).

4.3. Do Direito à desconexão profissional na legislação: brevíssima análise de Direito Comparado face à legislação brasileira

Dando prosseguimento à exposição, passa-se a tratar também do direito à desconexão no Direito Comparado. Observa-se que foi a França quem primeiramente o positivou no sistema jurídico normativo de um Estado. Dessa forma, foi criada a Lei de Desconexão, a *Lei El Khomri*, Lei 2016-1088, de 8 de agosto de 2016 (denominação em homenagem à Ex-ministra do Trabalho, Emprego, Formação Profissional e Diálogo Social, Myriam El Khomri), que entrou em vigor em 01 de janeiro de 2017, artigo L. 2242- 17, 7º do Código do Trabalho.

Na América Latina, foi o Chile o primeiro país a regulamentar o direito à desconexão, por meio da Lei nº 21.220, de 24 de março de 2020. Conforme se observa pela data da publicação do citado diploma normativo, tratava-se do momento do início da pandemia da Covid-19. Da mesma forma, seguindo o mesmo caminho do Chile, a Argentina também regulamentou o direito à desconexão.

No mais, merece ainda destaque a relevantíssima alteração no Código do Trabalho de Portugal, promovida pela Lei nº 83, de 6 de dezembro de 2021, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022. Tal diploma normativo inseriu o disposto no artigo 169º-B, 1, “b”, finalmente positivando, explicitamente, regra atinente ao direito à desconexão em terras portuguesas. Por meio

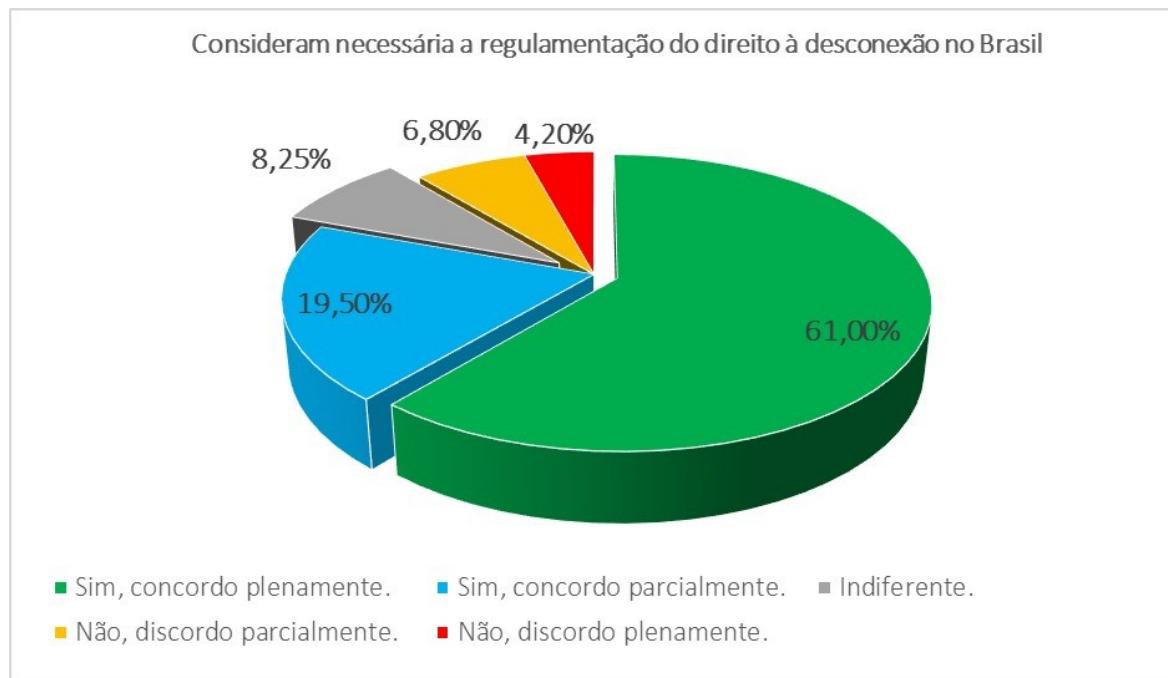
de tal dispositivo legal, fica o empregador proibido de contatar os teletrabalhadores nos seus períodos de não trabalho. Assim, visa-se delimitar as fronteiras entre a vida pessoal e profissional dos teletrabalhadores (inclusive os teletrabalhadores docentes), de modo a resguardar a primazia dos valores atinentes à saúde, higiene e segurança do trabalho:

Artigo 169º B – Deveres especiais: 1 – Sem prejuízo dos deveres gerais consagrados neste Código, o regime de teletrabalho implica, **para o empregador, os seguintes deveres especiais:** a) Informar o trabalhador, quando necessário, acerca das características e do modo de utilização de todos os dispositivos, programas e sistemas adotados para acompanhar à distância a sua atividade; b) **Abster-se de contactar o trabalhador no período de descanso nos termos a que se refere o artigo 199º – A** (Portugal, 2021, n. p., grifos nossos).

Assim, o legislador português positivou um direito apontado como necessário para regulamentar as relações de trabalho exercidas por meio das TDIC, afastando todos os tipos de interferências do empregador (inclusive o próprio trabalho) nos períodos de não trabalho dos teletrabalhadores docentes.

Os dados coletados por meio da pesquisa de campo via questionário confirmaram a necessidade da positivação do direito de desconexão também na legislação brasileira, bem como revelaram o alto grau de desinformação dos professores sobre a temática. Confirmando a primeira parte dessa assertiva, traz-se à baila a Figura 2.

Figura 2 – Percepção dos participantes sobre a necessidade de regulamentação do uso de aparelhos portáteis de comunicação para o trabalho (direito à desconexão da internet)



Fonte – autoria própria

A análise quantitativa das respostas revela que 61,00% dos professores participantes do questionário concordaram plenamente no sentido da necessidade da regulamentação do direito à

desconexão das TDIC no direito brasileiro. Já 19,50% dos docentes participantes concordaram parcialmente. Portanto, os que concordam perfazem 80,5%, superando, com larga folga, a maioria absoluta dos participantes na pesquisa de campo. As porcentagens dos que discordaram plenamente e parcialmente não alcançaram, individualmente, sequer 19,50%.

Dessa forma, os dados coletados por meio do questionário revelaram que a esmagadora maioria dos docentes participantes na pesquisa comprehendeu ser necessário o estabelecimento de regras de contenção da invasão da privacidade operada por meio das TDIC. Assim, afasta-se o trabalho, bem como quaisquer tipos de interferências nos períodos de não trabalho dos teletrabalhadores docentes, preservando sua intimidade e vida privada.

No que tange às respostas abertas ao questionamento sobre a necessidade do direito à desconexão, destacam-se os comentários registrados no Quadro 1.

Quadro 1 – Extratos de respostas sobre a necessidade da regulamentação do direito à desconexão

- “Desejável, mas muito difícil de ser aplicado” (Professor 4).
- “As escolas por onde trabalhei somente mandavam notificações em horário comercial. Dessa forma, as equipes gestoras sempre respeitavam os horários de descanso dos funcionários” (Professor 5).
- “Eu já faço isso. Eu deixo meu smartphone no silencioso e só respondo em horário comercial. Eventualmente atendo solicitações extraordinárias, mas pondero a situação” (Professor 8).
- “Eu já exerço esse direito” (Professor 9).
- “Quando é possível eu faço isso, mas comprehendo que sou uma exceção. Nem todos os empregadores comprehendem essa necessidade” (Professor 10).
- “Sim, porque acredito que nossos direitos são violados em virtude da demanda e contexto atual” (Professor 13).
- “Tento fazer isso por minha conta” (Professor 15).
- “Em relação à equipe de trabalho, sim, em relação aos pais a situação é mais complexa” (Professor 16).

Fonte – autoria própria

A análise qualitativa das citadas respostas abertas revela o altíssimo grau de falta de conscientização da classe quanto à necessidade da existência de um arcabouço de direitos positivados que a protejam e assegurem a segurança, a higiene e a salubridade do trabalho para os teletrabalhadores docentes.

No mais, observa-se que nenhuma das respostas abertas revelou ciência específica do direito à desconexão. Os comentários mais alinhados com a consciência dessa necessidade permaneceram genéricos, como: “eu já exerço esse direito” (Professor 9) ou “tento fazer isso por minha conta” (Professor 15). Nesse ponto, merecem destaque as acertadas considerações de Cardim (2020, p. 146):

Quando códigos do trabalho em todos os países foram criados, havia a proteção e regulamentação de atividades que não existem mais, bem como não era possível prever em tal época a era digital. É preciso que haja a modernização da legislação, para que as novas tecnologias venham para auxiliar e não para limitar a liberdade do trabalhador durante seus intervalos para descanso. [...] Trata-se de analisarmos a nova realidade. Os códigos trabalhistas devem cumprir sua função de forma eficaz e assim regular e proteger as novas

relações de trabalho. Atualmente, o trabalhador permanece conectado em tempo integral mesmo afastado do local de trabalho, surgindo novas formas de labor como o teletrabalho.

Tal problemática ganha mais relevo quando se observa que o trabalhador consiste na parte fraca da relação de trabalho. Ora, tal relação é o centro de um conflito de interesses antagônicos entre capitalistas e proletários. Assim, se não dispuserem de mecanismos de força que garantam a preservação dos seus direitos trabalhistas, como o direito à desconexão, certamente os teletrabalhadores docentes verão a sua vida profissional colonizar a sua vida privada. Dessa forma, não é possível que tais profissionais trabalhem sem um mínimo respaldo jurídico normativo efetivo da sua intimidade e sua vida privada. Aliás, tal direito individual restou consignado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Assim, percebe-se necessário o estabelecimento de uma barreira adequada para bloquear a colonização do tempo de descanso de tais trabalhadores pelo trabalho. Nesse ponto, emerge a relevância do direito à desconexão, bem como de outros mecanismos complementares que assegurem os períodos de descanso dos teletrabalhadores docentes, com a preservação da sua intimidade e vida privada, nos termos mencionados no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao direito à desconexão, a Lei nº 83, de 6 de dezembro de 2021, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, passou a constituir, no Código do Trabalho de Portugal, contraordenação grave a conduta do empregador de contatar o empregado em seus períodos de descanso, ressalvadas as situações de força maior:

Artigo 199º A – Dever de abstenção de contacto: 1 – O empregador tem o dever de se abster de contactar o trabalhador no período de descanso, ressalvadas as situações de força maior. 2 – **Constitui ação discriminatória**, para os efeitos do artigo 25º, **qualquer tratamento menos favorável dado a trabalhador, designadamente em matéria de condições de trabalho e de progressão na carreira, pelo facto de exercer o direito ao período de descanso**, nos termos do número anterior. 3 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto no nº 1 (Portugal, 2021, n. p., grifos nossos).

Dessa forma, nota-se que o artigo 169º-B, 1, “b”, junto do artigo 199º-A constituem o arcabouço normativo legal da regulamentação do direito à desconexão em Portugal. Tal inovação legislativa é algo de suma relevância para todos os teletrabalhadores em geral, inclusive para os teletrabalhadores docentes.

Dessa forma, sob o prisma do Direito Comparado, o direito à desconexão, se positivado no Brasil, poderá constituir barreira efetiva ao fenômeno da invasão da privacidade dos teletrabalhadores docentes (tornando-o ilícito). Dessa forma, a positivação de tal direito, bem como a realização de campanhas de conscientização sobre ele, frenaria o mecanismo por meio do qual são colonizados pelo trabalho os períodos de não trabalho (de descanso) dos teletrabalhadores. Assim,

seriam resguardadas, por consequência, a privacidade e intimidade dos profissionais que laboram nessas condições.

Além do mais, a disciplina legal do direito à desconexão no Brasil atualizaria a regulamentação normativa brasileira para a realidade fática do trabalho exercido na sociedade grafocêntrica digital do século XXI. Como consequência decorrente, restariam preservados os valores supremos da inviolabilidade da vida privada e intimidade dos teletrabalhadores docentes. O direito a tal proteção alinha-se à preservação da higiene, salubridade e segurança no trabalho a todos os trabalhadores (inclusive os teletrabalhadores docentes), em consonância com o artigo 7º, inciso XXII, da Carta da República de 1988.

De tal modo, passaria a existir o dever legal do empregador de se abster de contatar o teletrabalhador durante os seus períodos de descanso, ressalvadas situações de força maior, conforme o artigo 199º-A, nº 1 do Código do Trabalho de Portugal. É importantíssimo ressaltar que, a partir dessa previsão legal positivada, seguindo diretriz semelhante à normatização portuguesa, passaria a constituir ação discriminatória qualquer tratamento menos favorável dado ao teletrabalhador, em matéria de condições de trabalho e progressão na carreira, pelo fato de exercer o seu direito ao período de descanso. Assim, observa-se que o direito à desconexão, uma vez positivado na norma jurídica nacional, será causa do surgimento do direito subjetivo dos teletrabalhadores de fazer com que seus períodos de não trabalho (e de descanso) sejam respeitados.

Finalmente, o artigo 199º-A, nº 3, do Código do Trabalho de Portugal traz norma de valoração da natureza da ilicitude, preceituando que constitui contraordenação, de natureza grave, a violação do dever do empregador de abstenção de contatar o empregador nos seus períodos de descanso. Portanto, sob o prisma da legislação de Portugal, uma face do fenômeno, objeto desta pesquisa, passa a ser considerada ilicitude de natureza grave, isto é, a invasão da privacidade dos teletrabalhadores docentes advinda de conduta do empregador. Portanto, trata-se de ato contrário à lei, passível de receber sanções.

Ressalta-se, ainda, que no Brasil existe atualmente em trâmite no Poder Legislativo Federal o Projeto de Lei nº 4.044/2020, de autoria de Fabiano Contarato (Rede-ES), que pretende introduzir o direito à desconexão na legislação brasileira.⁵ Assim, por esta via, visa-se prevenir a ocorrência do fenômeno da invasão da privacidade pelo trabalho, dos períodos de não trabalho dos teletrabalhadores por meio de abusos viabilizados pelas TDIC.

Dessa forma, objetiva-se preservar a saúde, o lazer e a vida privada dos teletrabalhadores, erigidos à categoria de direito subjetivo dos teletrabalhadores. Assim, cria-se uma norma jurídica

⁵ Conforme informação constante do sítio oficial do Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143754>. Acesso em: 5 out. 2023.

cogente, imperativa, um *non facere*, pois constitui uma verdadeira obrigação de abstenção do empregador, de forma a respeitar tais momentos. Mais que isso, observa-se que o citado preceito legal se alinha, perfeitamente, à disposição constante do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988 (visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança). Eis manifesta a primacial relevância da positivação do direito à desconexão no Brasil!

Dessa forma, deve toda a sociedade se mobilizar para que o citado projeto de lei venha a ser aprovado. A positivação do direito à desconexão certamente constitui um marco no arcabouço garantista trabalhista por meio do estabelecimento de regras claras para o teletrabalho docente na sociedade grafocêntrica digital do século XXI. Por meio da inserção de tais normas na legislação brasileira, será erigida barreira efetiva por meio da qual toda a classe dos professores poderá se defender dos abusos do capital viabilizados por meio das TDIC. Afinal de contas, o direito à desconexão visa proteger não apenas o trabalhador, mas a higiene, a salubridade e a segurança do trabalho em toda a sociedade brasileira. Nesse sentido amplo, traz-se o que disserta Souto Maior (2003, p. 311):

Este novo mundo do trabalho contraditório traz para o jurista o desafio de encontrar respostas, que se destinam, também, à preservação da saúde da sociedade. Nesta medida é que o direito a se desconectar do trabalho, como dito inicialmente, não é um direito individual do trabalhador, mas da sociedade e da própria família.

Portanto, uma vez inserido o direito à desconexão no sistema jurídico normativo brasileiro, restarão garantidos os valores constitucionais atinentes à preservação da higiene, da salubridade e da segurança no trabalho, com fulcro no artigo 7º, inciso XXII, combinado com os artigos 6º e 196, todos da Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, resguardam-se os direitos fundamentais de primeira geração, inviolabilidade da intimidade e vida privada, com sede no artigo 5º, inciso X, o direito social ao lazer, artigo 6º, *caput*, ambos da Lei Fundamental de 1988, que tem como um dos seus desideratos a preservação dos períodos de descanso dos teletrabalhadores.

5. Considerações finais

Apresentados os estudos sobre invasão da privacidade em tempos de cultura digital, observou-se satisfatoriamente a ocorrência do fenômeno da invasão da privacidade dos teletrabalhadores docentes. Dessa forma, verifica-se que os períodos de não trabalho desses profissionais acabam colonizados pelo trabalho. Nesse contexto, constatou-se que os períodos de trabalho dos teletrabalhadores docentes acabam invadidos, sendo violadas a sua privacidade e intimidade.

As TDIC, ao viabilizarem a dobra do tempo e do espaço, deram azo ao fenômeno da hiperconexão dos teletrabalhadores. Na cultura digital os seres humanos permanecem continuamente conectados às tecnologias por meio do uso habitual de aparelhos portáteis de telecomunicação (como smartphones, tablets, notebooks, pagers etc.), gerando o fenômeno da hiperconexão. É nesse contexto que desponta o teletrabalho ubíquo, que passa a buscar os teletrabalhadores (inclusive os docentes) em espaços e tempos diferentes dos tradicionais.

Ante essa situação fática, tentando aproveitar essa situação, a infraestrutura econômica passa a influenciar a legislação brasileira, permanecendo os teletrabalhadores docentes sempre disponíveis para o trabalho, que passa a colonizar o seu tempo livre (tempo de ócio e de lazer), suprimindo, por consequência, seus períodos de descanso.

A consequência lógica de tal organização do trabalho é o comprometimento da higiene, segurança e salubridade do trabalho, contrariando as normas do artigo 7º, inciso XXII, combinado com o artigo 196, ambos da Constituição Federal de 1988. Além do mais, restam violados os direitos fundamentais de primeira geração, que consistem na inviolabilidade da vida privada e intimidade, artigo 5º, inciso X, da Lei Fundamental de 1988, bem como na dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1º, inciso III, da Carta da República de 1988.

Nesse contexto fático-jurídico observado pela ótica do Direito Comparado, por meio da análise da legislação portuguesa, emerge a figura do direito à desconexão, ainda ausente de regulamentação no sistema jurídico brasileiro, mas já presente em diversos outros países, como França, Chile, Argentina e Portugal. Assim, propõe-se a inserção no arcabouço legislativo nacional do direito à desconexão, trazendo-se a experiência de outros Estados para o Brasil, como forma de aperfeiçoar a legislação pátria. Assim, evitar-se-á a verdadeira mistura entre os tempos de trabalho e os tempos de não trabalho dos teletrabalhadores docentes, ficando, em muitos casos, este último suprimido.

Mais que isso, a instituição e a permanência de uma legislação trabalhista precarizante, pela direção política contingente, abre azo à exploração dos teletrabalhadores docentes de formas outrora impensáveis. Eis comprovada a influência da infraestrutura capitalista na legislação trabalhista brasileira, que ainda em 2023 não consagrou o direito à desconexão profissional.

Resta assim caracterizada a necessidade de uma regulamentação normativa consentânea com a realidade tecnológica do exercício do teletrabalho docente na sociedade grafocêntrica digital do século XXI.

Ressalta-se, finalmente, que o teletrabalho pode ser um poderoso aliado da autogestão do tempo e espaço dos teletrabalhadores docentes. Aliás, esse deveria ser o seu uso! Por meio da sua

aplicação de forma positiva, humanizada, o teletrabalho pode inclusive diminuir gastos, como no caso dos combustíveis utilizados no transporte, diminuindo o risco de acidentes de trânsito, reduzindo a poluição atmosférica e até viabilizando a diminuição do estresse dos teletrabalhadores.

Finalmente, resta colocar que o uso humanizado das TDIC se compatibiliza com o princípio da dignidade da pessoa humana, que possui sede constitucional no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, afastado o intuito de esgotar aqui todas as discussões sobre a temática, espera-se que o presente estudo contribua, de forma significativa, com a pesquisa na área da Educação e do Direito.

Referências

AMADO, João Leal. Tempo de trabalho e tempo de vida: sobre o direito à desconexão profissional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 1, p. 255-268, jul./dez. 2018.

ARGENTINA. Ley nº 27.555, de 30 de octubre de 2020. Regimén legal del contrato del teletrabajo. 2020. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/233626/20200814>. Acesso em: 27 ago. 2022.

BIANCHETTI, Lucídio; MACHADO, Ana Maria Netto. Trabalho docente no stricto sensu: publicar ou morrer. In: FIDALGO, Fernando; Oliveira, Maria Auxiliadora M.; FIDALGO, Nara Luciene Rocha (org.). **A intensificação do trabalho docente: Tecnologias e produtividade**. Campinas: Papirus, 2009. n. p. e-Pub.

BRANDÃO, Adelino. **Os Direitos Humanos**: Antologia de Textos Históricos. São Paulo: Landy, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 8713, 7 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 12, 31 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 3, 16 dez. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12551.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRAVERMAN, H. **Trabalho e capital monopolista**: a degradação do trabalho no século XX. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

CARDIM, Talita Corrêa Gomes. Direito à desconexão: um novo direito fundamental do trabalhador. In: MARTINS, Flávio; RODRIGUÉZ, Gabriel Martín (coord.). **Direitos Fundamentais e inovações no Direito**. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

CHILE. **Ley nº 21.220, de 24 de março de 2020**. La presente ley modifica el Código del Trabajo con el objeto de regular el trabajo a distancia y el teletrabajo, disponiendo su entrada en vigencia para el 1 de abril de 2020. 2020. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1143741>. Acesso em: 27 ago. 2022.

FRANÇA. **Loi 2016-1088, du 8 août 2016, relative au travail, à la modernisation du dialogue social et à la sécurisation des parcours professionnels**. 2016. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000032983213/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução de Frank Müller. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MARX, Karl. O capital: livro I. São Paulo: Boitempo, 2018.

MILL, Daniel; FIDALGO, Fernando. Uso dos tempos e espaços do trabalhador da educação a distância virtual: produção e reprodução no trabalho da Idade Mídia. **Revista Cadernos de Educação**, n. 33, p. 285-318, 2009. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Daniel_Mill/publication/242561765_Uso_dos_tempos_e_espacos_do_trabalhador_da_educacao_a_distancia_virtual_producao_e_reproducao_no_trabalho_da_Idade_Midia/links/0deec538788c935806000000.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.

MILL, Daniel; JORGE, Glaucia. Sociedade grafocêntrica digital (verbete). In: MILL, Daniel (org.). **Dicionário Crítico de Educação e Tecnologias e de Educação a Distância**. Campinas: Papirus, 2018.

OLIVEIRA, Ricardo N. **O teletrabalho docente na cultura digital e o direito à desconexão**. 2022. 201 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2022.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao_universal_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 11 abr. 2023.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, protocolo de San Salvador**. Adoptada em San Salvador, El Salvador, v. 17. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

PORUTGAL. Código do Trabalho. Lei nº 7, de 12 de fevereiro de 2009. **Diário da República**, Assembleia da República, n. 30, p. 926-1029, 12 fev. 2009. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/7-2009-602073>. Acesso em: 24 abr. 2023.

PORUTGAL. Lei nº 83, de 6 dezembro de 2021. Modifica o regime de teletrabalho, alterando o Código do Trabalho e a Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais. **Diário da República**, Assembleia da República, n. 235, p. 2-9, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/83-2021-175397114>. Acesso em: 24 abr. 2023.

PUIG, Josep M.; TRILLA, Jaume. **A pedagogia do ócio**. Porto Alegre: ArtMed, 2004.

SANTAELLA, Lúcia. Espaço virtual (verbete). In: MILL, Daniel (org.). **Dicionário Crítico de Educação e Tecnologias e de Educação a Distância**. Campinas: Papirus, 2018. p. 236-238.

SCALZILLI, Roberta. O Direito à Desconexão: Uma análise crítica do instituto do Teletrabalho brasileiro frente ao dano existencial como consequência da jornada excessiva de trabalho em tempos de pandemia.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, t. 2, p. 643-666, jul. 2020. Edição especial. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/56362/Revista%20TRT-3%20Covid%202019%20tomo-2-643-664.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 23, p. 296-313, jul./dez. 2003.